



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL
DE PORTO ALEGRE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme art. 44, caput da Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 87.019.584/0001-25, representada na pessoa do **Dr. Leonardo Lamachia**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 47.477, eleito Presidente da OAB/RS, gestão 2025/2027, ambos com sede na Rua Washington Luiz, nº 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, vem, por intermédio de seus procuradores subscritos, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º, incisos II e IV e 3º, caput, da Lei nº 7.347/85, combinados com os artigos 57, caput, e 54, incisos II e XIV, da Lei 8.906/94, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732 ANDAR 3 AO 7, 8 ALA SUL 9 e 10, Itaim Bibi, CEP 04538-132, 7107 – São Paulo, eletrônico: TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

**I - PRELIMINARMENTE. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA
PROCESSAMENTO DO FEITO**

Apesar de não deixar margem para entendimentos diferenciados, a autora reforça a competência da Justiça Federal para apreciação de ações em que a entidade estiver figurando em qualquer um dos polos, conforme previsão do artigo 109, I, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (Grifamos).*

A competência da Justiça Federal foi, inclusive, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça após o julgamento da ADI 3026/DF pelo STF, vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF. 1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, **persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado**. 2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AgRg no CC 119091 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2011/0226743-2 - Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2013. (Grifamos).*

Destaca-se, em complemento, que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento de Recurso Extraordinário, processado sob o rito da repercussão geral (RE 595.332, Tese 258, j. em 31/08/2016, Rel. Min. Marco Aurélio), fixou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar ações ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Assim, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil entidade prestadora de serviço público, reconhecidamente autarquia "sui generis", não restam dúvidas de que é da Justiça Federal a fixação da competência para análise da matéria ora posta em juízo.

II - PRELIMINARMENTE. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RS

A Ordem dos Advogados do Brasil tem o dever de defender, com exclusividade, o direito dos advogados, a boa aplicação das leis e a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, bem como promover, também com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados, conforme previsão do artigo 44, inciso II, e 49, caput, da Lei nº 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (Grifamos).

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. (Grifamos).

Nessa senda, a Ordem dos Advogados do Brasil, mais precisamente seus Conselhos Federal, Seccionais e Subseccionais, possui competência para atuar na defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, nos termos do artigo 15, caput, da Lei 8.906/94:

Art. 15 - Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa. (Grifamos).

Para instrumentalizar o desempenho do papel institucional da Ordem dos Advogados do Brasil, a lei conferiu ao Conselho Federal a legitimidade para agir judicial e extrajudicialmente, inclusive por meio da proposição de Ação Civil Pública visando à defesa não apenas dos interesses coletivos e individuais da advocacia, mas também de qualquer outro interesse coletivo ou individual:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

*XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (Grifamos).*

O artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.906/94 incumbiu-se de estender aos Conselhos Seccionais de cada Estado todas as competências já conferidas ao Conselho Federal, dentre elas o ajuizamento da **ação civil pública**, desde que respeitadas, pela Seccional, as competências materiais e territoriais aplicáveis:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina e nos Provimentos. (Grifamos).

A legitimidade ativa do Conselho Seccional para propor Ação Civil Pública encontra-se reproduzida, ainda, no artigo 105, inciso V, alínea "b" do Regulamento Geral do Ordem dos Advogados do Brasil, assim previsto: "Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto, ajuizar, após deliberação, ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos".



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Reconhecendo e dando eficácia a essas normas, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa dos Conselhos Seccionais para a propositura de ações civis públicas:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. **A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.** Recurso especial provido. (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). (Grifamos).*

Resta demonstrada, portanto, a legitimidade ativa do Conselho Seccional do Rio Grande do Sul para a propositura da presente Ação Civil Pública.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

**III - PRELIMINARMENTE. DA LEGITIMIDADE PASSIVA FACEBOOK SERVICOS ONLINE
DO BRASIL LTDA**

Válido destacar a legitimidade do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. em relação às demandas vinculadas do Whatsapp Inc. no território nacional, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Excelência, é fato público e notório a aquisição da empresa Whatsapp pelo Facebook, as quais passaram, por sua vez, a pertencer ao mesmo grupo econômico, de modo que ainda que o Whatsapp Inc. permaneça como uma sociedade autônoma, resta nítida sua relação jurídica com o Facebook.

Desta sorte, com base nas teorias da asserção e da aparência e, considerando que, o Whatsapp, apesar de oferecer produtos e serviços em território brasileiro, não detém representação neste país, a jurisprudência é clara e pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Facebook Brasil para responder por demandas que envolvem o Whatsapp Inc. Quando ao tema, o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. **FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO BRASIL.** IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O julgamento das ADPF's n. 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. **2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal [...](STJ - RMS: 61717 RJ 2019/0257887-7, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. **LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA.** APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A fixação das astreintes no processo penal tem o objetivo de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, protegendo a eficiência da tutela do processo e dos interesses públicos nele envolvidos. Nessa linha de inteligência, reitero que a legitimidade do Ministério Público encontra amparo no art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o interesse público afeto às ações penais públicas, cuja iniciativa lhe é privativa, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, o interesse na execução das astreintes no processo penal não se limita à consequência patrimonial, mas, primordialmente, à manutenção da higidez do processo penal, ante a necessidade de busca da verdade real. **2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal "não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação."** (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. 3. Em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud quando há recalitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente à multa cominatória. Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980 (RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021). 4. Agravo regimental não provido. **(STJ - AgRg no REsp: 1982698 DF 2022/0024060-2**, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Sendo assim, em face do entendimento jurisprudencial consolidado em relação à legitimidade do Facebook Brasil em demandas relacionadas às empresas pertencentes ao seu grupo econômico, bem como o fato de que o Whastapp Inc não detém registro individual no território nacional, torna-se necessário o reconhecimento da legitimidade passiva do réu, em observância ao art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil.

IV - BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, no intento de tutelar os direitos e interesses difusos dos consumidores e da sociedade em geral, nos termos do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85, bem como resguardar os interesses coletivos e individuais dos advogados, conforme previsão do artigo 57, caput, combinado com o artigo 54, incisos II e XIV, da Lei nº 8.906/94.

A presente demanda está circunstanciada ao fato de que o Brasil, incluindo o estado do Rio Grande do Sul, enfrenta uma epidemia de fraudes digitais, notabilizada pelo "**Golpe do Falso Advogado**". Trata-se de uma prática criminosa sistêmica e sofisticada, cujo *modus operandi* se inicia com a mineração massiva de dados de processos judiciais públicos, permitindo que os



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

fraudadores obtenham informações detalhadas sobre as partes, os valores das causas e os advogados constituídos.

De posse desses dados, os criminosos ativam linhas telefônicas e criam perfis falsos no aplicativo *WhatsApp* (serviço pertencente ao Facebook Serviços Online Brasil), utilizando o nome e a imagem dos advogados legítimos. A partir daí, contatam as vítimas — frequentemente consumidores hipervulneráveis — e, valendo-se da autenticidade das informações processuais, criam uma falsa situação de urgência, como a liberação de um precatório ou pagamento de custas, condicionando o pagamento de supostos "precatórios" ou "custas" a uma transação financeira via PIX, transferência ou boleto - falsos.

No Estado do Rio Grande do Sul milhares de advogados já foram vítimas de tentativa de golpes, os quais, em maioria, já concretizados. Por exemplo, em Passo Fundo/RS, caso em que uma quadrilha especializada em burlar logins e ter acesso às senhas de advogados lesou vítimas com o objetivo de forjar pagamentos para supostas custas processuais – fato publicamente divulgado¹.

Cumprе mencionar ainda, destacando-se a população idosa, por natureza vulnerável a golpes relacionados à tecnologia, mais um caso no Estado em que uma das vítimas perdeu R\$ 255.000.00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais, ao realizar mais de 9 (nove) depósitos em favor de criminosos que se passavam por advogados, a aposentada perdeu toda sua reserva financeira em virtude do golpe aplicado, vez que recebeu mensagens que se passavam por sua advogada².

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/10/27/golpe-do-falso-advogado-vitima-de-passo-fundo-pagou-quase-r-13-mil-para-criminosos-que-forjam-taxas-em-processos-judiciais.ghtml>. Acesso em novembro de 2025

² Fonte: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/10/26/golpe-do-falso-advogado-quadrilhas-usam-dados-reais-da-justica-para-roubar-vitimas.ghtml>.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

No Brasil inteiro a dimensão do dano é alarmante. Em 2024, fraudes eletrônicas geraram prejuízos de R\$ 10,1 bilhões no país, com um crescimento de 43% nos golpes via Pix³.

Nítido que a fraude em nome da advocacia atingiu uma dimensão nacional, com milhares de denúncias registradas em todos os estados brasileiros, gerando a necessidade da criação de mecanismos capazes de inviabilizar a atuação dos criminosos que utilizam da advocacia para a aplicação de golpes.

Este fenômeno, portanto, transcende o prejuízo patrimonial individual, atacando a credibilidade da advocacia e a confiança no próprio Sistema de Justiça, tendo em vista que a usurpação da identidade profissional e a manipulação de informações processuais geram um dano difuso à segurança das relações de consumo e um dano coletivo à honra e à função social da advocacia.

Evidente, dessa forma, a necessidade da criação de mecanismos, por parte do WhastApp, este pertencente ao Facebook Serviços Online Brasil, que busquem promover a segurança de seus usuários, com a criação de ferramentas voltadas à comprovação de legitimidade de identidades e, conseqüentemente, proporcionar segurança à sociedade e a redução dos casos de estelionato vinculados ao “Golpe do Advogado”.

V – DO MÉRITO

I) DA RESPONSABILIDADE DO WHATSAPP NO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA E DA PREVENÇÃO DA LGPD.

A responsabilidade Facebook Serviços Online Brasil, proprietário do WhatsApp, fundamenta-se na convergência do Código de Defesa do

³ Fonte: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/golpes-causaram-prejuizo-de-r-101-bi-em-2024-diz-febraban/>. Acesso em novembro de 2025.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Consumidor, do Marco Civil da Internet (reinterpretado pelo Tema 987/STF) e da Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Compreende-se que a falha que permite a proliferação do golpe é inerente ao modelo de negócio e às escolhas de design do *WhatsApp*, caracterizando uma omissão sistêmica em prover um ambiente seguro, levando em consideração a facilidade de que criminosos utilizam da plataforma para aplicar golpes que além de afetarem a credibilidade da classe de advogados, causa prejuízo considerável à sociedade.

A imputação de responsabilidade civil ao *WhatsApp* transcende a análise de um evento isolado, exigindo a compreensão de que as falhas que permitem a proliferação do "**golpe do falso advogado**" são inerentes ao modelo de negócio e às escolhas de design do produto *WhatsApp*.

Sendo assim, a responsabilidade da plataforma não é, portanto, meramente incidental, mas sim uma consequência direta de sua omissão sistêmica em prover um ambiente digital seguro.

Em ambientes tecnológicos complexos, o dever de segurança se agiganta, sendo inaceitável que o ônus da falha algorítmica ou da vulnerabilidade do design seja transferido ao usuário (TEPEDINO; OLIVA; VITOR, 2024).

I) – A) DA CARACTERIZAÇÃO DO GOLPE DO FALSO ADVOGADO COMO FATO DE SERVIÇO.

A doutrina consumerista, na lição de Flaviana Rampazzo Soares, localiza a gênese da responsabilidade por defeitos no denominado "dever de cuidado", que permeia a atividade do fornecedor desde a concepção de um serviço até o cumprimento de sua função, pois o cumprimento de uma função é a causa de seu fornecimento⁴, ao passo que a falha em prover a segurança legitimamente esperada pelo consumidor constitui, portanto, a violação deste dever de cuidado originário.

⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6463949.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

O “golpe do falso advogado” inicia com a criação de um perfil falso no WhatsApp, em que o fraudador se utiliza ilícitamente da identidade de um advogado, e culmina no contato com a vítima para induzi-la a erro e obter vantagem ilícita.

A plataforma do *WhatsApp* não é um mero canal de comunicação neutro, mas o ambiente virtual onde o serviço de comunicação é prestado e onde o defeito de segurança se manifesta. Cada etapa desse processo ocorre dentro do ecossistema digital provido e controlado pelo Facebook Brasil, o que caracteriza o dano sofrido pelo consumidor como um fato do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990).

Válido mencionar que muito embora permeie à discussão a genérica tese de que os golpes configuram, em verdade, “ação exclusiva de terceiros”, tal argumento não prospera, levando em consideração que ante à magnitude do “golpe do advogado” não só no estado do Rio Grande do Sul, mas também no território nacional, o caráter do evento danoso não é meramente imprevisível ou inevitável, mas sim risco inerente à atividade econômica explorada pela plataforma.

Trata-se, na realidade, de um fortuito interno, ou seja, um evento danoso que, embora praticado por terceiro, se relaciona diretamente com a organização e os riscos da atividade empresarial.

A teoria do risco do empreendimento, ou risco-proveito, determina que todo aquele que se dispõe a fornecer um produto ou serviço no mercado de consumo, auferindo lucro, deve responder pelos danos que essa atividade gera, independentemente de culpa. O fato de terceiro que se insere no risco da atividade equipara-se ao caso fortuito interno, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.

Ao optar por um modelo de negócio que privilegia o crescimento exponencial de usuários com baixíssimas barreiras de entrada — exigindo apenas um número de telefone para a criação de uma conta — o Facebook Serviços Online Brasil assume o risco de que sua plataforma seja utilizada para fins ilícitos.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Cumpra mencionar, reforçando a tese no que se refere à responsabilidade da parte ré no caso concreto, a aplicabilidade de forma análoga da **Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça**, a qual elenca:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ainda que o WhatsApp não seja uma instituição financeira, a tese é devidamente aplicada nos golpes praticados pela utilização do aplicativo, levando em consideração que a ausência de segurança que se espera na utilização do serviço ofertado na plataforma afeta diretamente o consumidor.

Frisa-se que a Súmula 479 do STJ e, dessa forma, a jurisprudência consolidada no âmbito nacional é o alicerce da responsabilidade objetiva do fornecedor por fraude de terceiros. Inclusive, além do entendimento por analogia, a Justiça já vem aprofundando seu entendimento em casos de fraudes digitais complexas.

Em recente julgado, ao analisar a responsabilidade de uma instituição financeira por transações fraudulentas, a Terceira Turma do STJ reafirmou que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança legitimamente esperada, destacando que "o dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto a sua integridade patrimonial" (REsp 2.082.281/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/11/2023).

A tese é diretamente aplicável: O WhatsApp, ao oferecer um serviço de comunicação, tem o dever de garantir a integridade patrimonial de seus usuários contra fraudes previsíveis. De forma ainda mais incisiva, a mesma Terceira Turma, em outro precedente, vinculou expressamente a falha de segurança ao descumprimento da LGPD, consignando que o armazenamento inadequado de dados que permite a apropriação por terceiros caracteriza "defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD)" (REsp 2.077.278/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/10/2023).



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Esses precedentes demonstram uma clara linha evolutiva na jurisprudência do STJ: **o "fortuito interno" não se limita às falhas operacionais clássicas, mas abrange a omissão do fornecedor em criar um ecossistema digital seguro e resiliente a golpes que, de tão recorrentes, já integram o risco inerente da atividade**. A inércia do Facebook Brasil, proprietário do WhatsApp, em adotar mecanismos robustos de verificação de identidade, portanto, qualifica-se como a própria falha na prestação do serviço, tornando insustentável a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Cabe destacar, na mesma realidade do consumidor vulnerável, a população idosa brasileira, a qual está mais suscetível às fraudes do "Golpe do Falso Advogado", em virtude do seu caráter hipervulnerável amplamente reconhecido na legislação brasileira, vide o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) responsável por resguardar esta parcela da população contra práticas abusivas que possam explorar sua boa-fé, fragilidade física ou emocional – realidade que reforça o papel do WhatsApp, como prestador de serviço, em criar mecanismos que evitem a lesão dos hipervulneráveis.

Assim, verifica-se que a falha no dever de segurança do provedor, ao não implementar mecanismos que dificultem ou impeçam tais fraudes, rompe a excludente de fato de terceiro e atrai a responsabilidade objetiva. Essa aplicação analógica reconhece que, na economia digital, as plataformas são gestores de ambientes de risco que auferem lucros com sua exploração.

Ora, Excelência, o Facebook Serviços Online Brasil, por intermédio do *Whatsapp*, apresenta significativa relevância no cenário de serviços voltados à comunicação no território nacional e, por lógico, obtém na mesma proporção retorno financeiro significativo com a exploração comercial de sua plataforma no país. Sendo assim, ao assumir a função de prestador de serviço no âmbito digital e, ao mesmo passo, não criar mecanismos efetivos de segurança para seus usuários, a parte contrária assume o risco inerente à atividade desenvolvida.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

I) – B) DO PARADIGMA DO DEVER DE CUIDADO PÓS-TEMA 987 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em 26.06.2025, o STF fixou parâmetros vinculantes ao interpretar parcialmente inconstitucional o art. 19 do MCI, ampliando a responsabilização de plataformas em hipóteses de ilícitos graves/reiterados e de falhas sistêmicas de moderação/segurança, sem necessidade de ordem judicial prévia em determinadas situações. (Tema 987 — RE 1.037.396/SP).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1.037.3966 (Tema 987 de Repercussão Geral⁵) representou uma mudança paradigmática na responsabilidade civil dos provedores de aplicação.

Ao declarar a inconstitucionalidade parcial do referido artigo, a Suprema Corte superou o modelo puramente reativo — que condicionava a responsabilidade à desobediência de uma ordem judicial — e estabeleceu um "dever de cuidado" (*duty of care*) proativo. Este dever pressupõe que pessoas físicas e jurídicas devem adotar medidas razoáveis para prevenir danos decorrentes de sua atividade.

Sentido convergente caminha a doutrina, que compreende que a sofisticação da engenharia social, que utiliza dados autênticos da vítima, retira da vítima a capacidade de discernimento, caracterizando a falha estrutural de segurança do fornecedor. Essa vulnerabilidade informacional é potencializada no ambiente digital, onde a assimetria entre o fornecedor e o consumidor é abissal, exigindo uma interpretação protetiva ainda mais rigorosa das normas consumeristas (MARQUES; BENJAMIN; BESSA, 2023).

O dever de cuidado impõe às plataformas a obrigação de adotar medidas para prevenir danos decorrentes de ilícitos reiterados e previsíveis, especialmente quando há falha sistêmica na moderação e na segurança do serviço. A conduta do WhatsApp, ao manter um "sistema de autenticação

⁵ Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

rudimentar" e falhar reiteradamente em remover perfis fraudulentos mesmo após inúmeras denúncias, configura precisamente a "falha sistêmica" que o STF buscou coibir. A continuidade dessa omissão, mesmo após a fixação de tese com eficácia vinculante, agrava a conduta da empresa, caracterizando não apenas negligência, mas um desrespeito à autoridade da mais alta corte do país.

I) - C) DA VIOLAÇÃO DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA E DA PREVENÇÃO DA LGPD.

A responsabilidade do WhatsApp não se esgota na legislação consumerista ou no Marco Civil da Internet; ela encontra fundamento direto e cogente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Ao permitir a criação massiva de perfis falsos com o uso de dados pessoais de advogados (nome, imagem, número da OAB), a plataforma viola, no mínimo, dois princípios basilares da lei.

Primeiramente, o princípio da segurança, insculpido no art. 6º, VII, e detalhado no art. 46, que exige dos agentes de tratamento a utilização de "medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas [...]". A ausência de um mecanismo de verificação de identidade minimamente robusto para a criação de contas não é uma mera vulnerabilidade, mas uma falha técnica primária que configura o próprio defeito na prestação do serviço (CDC, art. 14), expondo os dados de toda a coletividade a um risco concreto e altíssimo de utilização ilícita.

Em segundo lugar, e de forma ainda mais contundente, a plataforma viola o princípio da prevenção (art. 6º, VIII), que impõe a adoção de medidas para "prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais". A natureza epidêmica do golpe demonstra que o dano não é um evento isolado, mas uma consequência previsível e recorrente da vulnerabilidade do serviço. A omissão do Facebook em implementar salvaguardas eficazes, mesmo ciente da utilização de sua plataforma como vetor para a fraude, representa uma afronta direta a este dever legal de agir



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

preventivamente para mitigar riscos aos titulares de dados. A responsabilidade, sob o prisma da LGPD, é, portanto, inequívoca.

II) DO DEVER DE SEGURANÇA E A CONVERGÊNCIA COM MARCOS REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS.

As vulnerabilidades de segurança do WhatsApp não são meros acidentes tecnológicos; são o resultado de escolhas deliberadas de design de produto que priorizam a aquisição de usuários sem atritos e o engajamento em detrimento da segurança. Essa abordagem está em crescente dissonância com os padrões regulatórios internacionais que convergem para o princípio da "segurança desde a concepção" (*safety by design*).

A análise de direito comparado revela que a inércia do Facebook Serviços Online Brasil o posiciona em descompasso com as melhores práticas globais.

O Modelo Proativo/Sistêmico (União Europeia e Reino Unido): Esta filosofia impõe às plataformas a responsabilidade de tornar o ambiente mais seguro. A Lei de Serviços Digitais (DSA) da União Europeia, por exemplo, exige que as grandes plataformas (VLOPs) realizem avaliações anuais de risco e implementem medidas para mitigar "riscos sistêmicos previsíveis", o que inequivocamente abrange fraudes em massa. Conforme o Artigo 34 da DSA, as plataformas devem avaliar riscos decorrentes do "design ou funcionamento do seu serviço e dos seus sistemas conexos". A Lei de Segurança Online (OSA) do Reino Unido é ainda mais explícita, impondo um "dever legal de cuidado" (*statutory duty of care*) e introduzindo mecanismos inovadores, como a obrigação de oferecer aos usuários a opção de verificar sua identidade e, subsequentemente, "filtrar interações com perfis não verificados". Essa medida, conforme explicado no documento oficial do governo britânico, visa "dificultar a ação de usuários anônimos mal-intencionados", capacitando o cidadão a criar um ambiente de comunicação mais seguro.

O Modelo Baseado em Risco e Danos (Austrália): A Austrália, por meio de sua eSafety Commissioner, é pioneira na iniciativa Safety by Design, que



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

exorta as empresas a incorporarem a segurança desde o início do projeto de seus produtos. Conforme a comissária Julie Inman Grant, "a carga da segurança nunca deve recair apenas sobre o usuário. É preciso incorporar proteções desde o início do projeto das plataformas".

O Modelo Intervencionista/Prescritivo (Singapura): Esta filosofia encara os danos online como um problema de engenharia. Em resposta a um surto de golpes, a autoridade de Singapura emitiu uma ordem direta do Facebook, exigindo a implementação de "salvaguardas mais fortes, como a tecnologia de reconhecimento facial".

A comparação com esses modelos demonstra que a implementação de mecanismos de segurança mais robustos não é uma impossibilidade técnica, mas uma decisão de negócio. A recusa do Facebook em adotar tais medidas representa uma externalização consciente do risco de sua atividade para os consumidores e para a sociedade.

III) DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE.

O "Golpe do Falso Advogado" representa uma violação direta e grave aos direitos da personalidade da classe da advocacia, notadamente o direito ao nome, à imagem e à honra (art. 5º, X, da Constituição Federal). A conduta ilícita transcende o dano individual e atinge a coletividade de profissionais, justificando uma análise mais aprofundada de sua extensão.

Primeiramente, ao criar um perfil falso, o criminoso usurpa a identidade de um profissional, utilizando seu nome e sua fotografia para cometer ilícitos. Essa apropriação indevida causa um dano que independe de prova de prejuízo, configurando o chamado dano moral *in re ipsa*. A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer que a mera criação de um perfil falso em redes sociais ou aplicativos de mensageria, especialmente para fins fraudulentos, já configura violação suficiente à esfera moral, gerando o dever de indenizar. Isso ocorre porque a conduta, por sua própria natureza, é capaz de gerar abalo psíquico, constrangimento e violação à reputação do indivíduo cuja identidade foi usurpada.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Em segundo lugar, a gravidade da violação é amplificada pela dimensão coletiva do dano. O golpe não atinge apenas a honra subjetiva e objetiva do advogado individualmente vitimado; ele mina a credibilidade e a confiança depositadas em toda a advocacia perante a sociedade. Cada golpe bem sucedido degrada a imagem pública da profissão, gerando um sentimento de insegurança e suspeita que afeta a relação entre todos os advogados e seus clientes. Trata-se de um dano coletivo à honra e à função social da advocacia, bem jurídico tutelado pela própria Constituição e pelo Estatuto da OAB.

Cumprido destacar que o WhatsApp possui todos os meios para coibir o uso indevido da imagem e do nome dos advogados. Seus próprios Termos de Serviço⁶ indicam que o usuário conceda uma licença de uso de suas informações, dentre elas a sua foto de perfil, para que a empresa possa operar os seus serviços.

Além disso, a Política de Privacidade⁷ do serviço também explicita que a plataforma coleta informações relacionadas às atividades dos usuários na plataforma, incluindo as informações de cadastro, como a foto de perfil. Portanto, o WhatsApp declara, em seus próprios termos de uso e política de privacidade, ter acesso direto a tais informações e, desta forma, não poderia escusar-se de utilizar estas informações para criar mecanismos mais rigorosos de verificação de identidade de seus usuários.

A Política de Privacidade da plataforma também explicita que o WhatsApp utiliza as informações compartilhadas pelos usuários para a proteção, segurança e integridade da prestação de serviço e para que estes serviços sejam utilizados de forma legal.

Os próprios Termos de Serviço e Política de Privacidade estabelecidos pelo fornecedor explicitam a existência de um dever de cuidado que, evidentemente, não está sendo cumprido já que a proliferação de golpes

⁶ <https://www.whatsapp.com/legal/terms-of-service?lang=pt>

⁷ <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy?lang=pt>



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

envolvendo a falsificação de identidade se prolifera, de modo epidêmico, por meio da plataforma.

Por fim, a responsabilidade da plataforma se robustece ao se constatar que sua omissão é um fator causal direto para a perpetuação do dano. O WhatsApp não é uma mera espectadora, mas a fornecedora do ambiente onde a violação ocorre de forma sistêmica. Ao falhar em implementar mecanismos mínimos de verificação de identidade — violando seu "dever de cuidado" estabelecido pelo STF no Tema 987 —, a empresa não apenas permite o início da fraude, mas facilita sua continuidade e massificação. A plataforma, portanto, não pode se eximir da responsabilidade, pois sua conduta negligente contribui diretamente para a perpetuação da violação aos direitos da personalidade, tornando-a corresponsável pelo dano à imagem e à reputação dos profissionais atingidos e de toda a classe.

VI – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMILAR NÃO ATENDIDA

É oportuno salientar que a OAB/RS manteve um diálogo buscando a efetivação das medidas pleiteadas através de reuniões⁸. Na oportunidade, a ré ficou de avaliar as medidas sugeridas, não surtindo nenhum resultado prático e efetivo até o momento.

Ainda, antes do ajuizamento da presente ação, a OAB/RS ingressou, na data de 19/11/2025, com notificação judicial autuada sob o número 5075248-98.2025.4.04.7100 na 1ª Vara Federal de Porto Alegre, decorrendo em 23/01/2025 o prazo para ré se manifestar com relação as medidas de segurança sugeridas na referida notificação.

⁸ Fonte: <https://www2.oabrs.org.br/noticia/golpe-do-falso-advogado-lamachia-articula-com-a-meta-medidas-tecnologicas-de-enfrentamento-aos-crimes/65759>. Acesso e janeiro de 2026.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Ou seja, não faltou por parte da OAB/RS cautela antes de ingressar com a presente ação pois buscou de todas as formas que a ré adotasse as medidas sem a necessidade de uma intervenção judicial, não restando alternativa senão o ingresso da presente ação.

VII – DA PRESENÇA DE DANO MORAL COLETIVO

Conforme já mencionado, a OAB/RS não mediu esforços em oportunizar a ré que adotasse as medidas necessárias para coibir os golpes que atacam e prejudicam diariamente a cidadania frequentemente, causando prejuízos incalculáveis em razão da ausência de medidas.

Cumprе destacar que a reparação do dano extrapatrimonial coletivo possui características próprias, distintas do dano moral individual, destacando as disposições legais que amparam a pretensão, tais como o art. 1º, IV c/c art. 3º da Lei n. 7.347/1985 e art. 6º, VI, do CDC.

Não pode a cidadania aguardar até que a ré decida adotar as medidas e principalmente iniciar fortes campanhas informativas, sendo que a ausência de qualquer providência enseja a reparação do dano moral coletivo, sem prejuízo de reparação do dano individual, medido pela sua extensão.

O debate acerca da existência de um dano moral de natureza coletiva repousa raízes no advento do Código de Defesa do Consumidor que, no seu art. 6º, estabelece que "*são direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*".

Deriva, ademais, do art. 1º da própria Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.884/94), que antevê a possibilidade de um dano moral coletivo ao afirmar que "*regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*".



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

O Ministro Luiz Fux, ainda durante a judicatura no Superior Tribunal de Justiça, apontou dois argumentos fundamentais para acolher o dano moral coletivo, **sendo o primeiro a existência de previsão legal expressa na Lei da Ação Civil Pública** com as alterações trazidas pela Lei nº 8.884/94 (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147).

O segundo fundamento, desta feita de índole fática consiste **no reconhecimento de que efetivamente existe um sentimento coletivo que pode ser ofendido em razão de lesão à direitos de natureza transindividual, causando sofrimento a um núcleo indeterminado (coletividade).**

A este respeito, Marcelo Abelha Rodrigues esclarece o alcance dessa reparação, ao lecionar:

*[...] A Lei nº 8.884 alterou a ementa da ação civil pública para nela incluir que dito remédio prestar-se-ia não só para a responsabilidade civil por danos materiais, fazendo expressa a possibilidade de reparação pelos danos morais eventualmente sofridos. Quando se lê na ementa da Lei nº 7.347/85 a possibilidade de reparação por danos morais **deve-se entender que ali quis o legislador, até com certo ar didático, dizer que a tutela dos direitos difusos e coletivos envolve a possibilidade de reparação pelos danos de efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Portanto, o termo moral ali empregado refere-se aos efeitos do dano causado e não propriamente aos direitos da personalidade, (honra e moral)...***⁹.

Assim, o pedido de danos morais coletivos independe de vítima específica ou de dano à honra ou a moral do sujeito, pois, para a condenação, como lembra Sérgio Ferraz: "**Basta que, potencialmente, atividade do agente possa acarretar prejuízo**"¹⁰.

Resta devidamente caracterizada as condutas omissivas praticadas pela ré sendo inegável que seus efeitos transcendem a esfera individual dos consumidores atingidos, alcançando a coletividade e provocando relevante repercussão social.

⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação civil Pública in Ações Constitucionais, Freddie Didier Jr. (Coord.). Salvador: Jus Pudevim, 2006, p. 282.

¹⁰ Apud Rodolfo de Camargo Mancuso. Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, pp. 166-167.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

A indenização por dano extrapatrimonial coletivo, portanto, possui natureza punitiva e preventiva, de modo que o valor deve ser suficientemente hábil a desmotivar a prática da ilegalidade pela Requerida.

Neste sentido, considerando as circunstâncias do caso concreto, requer a condenação em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou outro valor que o juízo entender compatível com repercussão do caso e a dimensão da empresa Meta, a ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional do Consumidor.

Por oportuno, revela-se imprescindível considerar a capacidade econômica da ré, que auferes lucros anuais bilionários. Por certo, a fixação de valores irrisórios comprometeria a eficácia da tutela jurisdicional, convertendo eventual condenação em mero custo operacional e incentivando a reiteração de falhas sistêmicas.

**VII - PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA
CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE
PROCESSOS CIVIL.**

A presente demanda atende a todos os requisitos necessários para a obtenção da tutela antecipada, assim considerada como tutela de urgência na forma do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a saber: a evidência da **probabilidade do direito** e a **existência de perigo de dano**.

A Lei Federal nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, de igual modo admite a concessão de tutela de urgência. Veja-se:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

A **probabilidade do direito** decorre de toda a argumentação robustamente demonstrada na fundamentação desta demanda, que aponta a falha sistêmica da plataforma em seu dever de segurança (art. 14 do CDC e art. 46 da LGPD) e o novo paradigma do dever de cuidado (Tema 987/STF) estabelecido pelo Poder Judiciário.

A existência de **perigo de dano**, por sua vez, é evidente e premente. A cada dia que a plataforma se mantém inerte, novos cidadãos são lesados e a credibilidade da advocacia continua a ser minada, tornando a prevenção imediata a única medida eficaz para estancar a sangria de direitos. Ele, inclusive, se manifesta sob um duplo aspecto.

Em primeiro ponto, no que se refere à perspectiva do dano continuado, levando em consideração que o "Golpe do Falso Advogado" não é um evento passado; é uma epidemia em curso. A cada dia que a plataforma se mantém inerte, sem implementar barreiras mínimas de segurança, dezenas de novos cidadãos, especialmente idosos e hipervulneráveis, são lesados financeiramente, e a credibilidade de toda a advocacia continua a ser minada. A demora na prestação jurisdicional significa, na prática, a perpetuação diária e exponencial do ilícito.

Em sequência, na perspectiva da inutilidade do provimento final, tendo em vista que aguardar o julgamento de mérito para só então impor as obrigações de fazer seria inócuo.

O dano à confiança no Sistema de Justiça é de difícil, senão impossível, reparação pecuniária. A única medida eficaz é a prevenção imediata de novas ocorrências, o que só pode ser alcançado por meio de uma ordem liminar que obrigue a ré a ajustar sua conduta e sua tecnologia.

Acresce-se a esse cenário o dano causado pelos demandados sob o viés social, já que nitidamente prejudicial, pois acabam refletindo na violação diária dos direitos da cidadania e de toda a advocacia gaúcha, enquanto não restar determinada providência inibitória pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, requer-se, **em caráter liminar a elaboração e**



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

apresentação em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um Plano de Ação detalhado, que contenha um diagnóstico das vulnerabilidades de segurança e a proposição de medidas tecnológicas e procedimentais eficazes para coibir a criação de perfis falsos e a aplicação de fraudes como o "Golpe do Falso Advogado". O referido plano deverá, obrigatoriamente, respeitar e detalhar a implementação das seguintes medidas mínimas de segurança:

- i) A implementação de um mecanismo de Verificação de Identidade robusta, com permissão de utilização da foto apenas após o reconhecimento facial do usuário;**
- ii) Que a Meta Platforms Inc. (WHATSAPP), representada pela Facebook Serviços Online do Brasil, disponibilize à advocacia um certificado digital gratuito e exclusivo, mediante cadastro com reconhecimento facial e outros mecanismos de segurança;**
- iii) A criação de um Canal de Denúncias Prioritário para a OAB e seus inscritos em funcionamento 24 horas por dia;**
- iv) Que, ao receber a denúncia contendo o número do Golpe, o referido contato seja imediatamente bloqueado;**
- v) A exibição de um Selo de Verificação Visual nos perfis de usuários;**
- vi) Que sejam providenciadas medidas efetivas de detecção automática para identificação de perfis e contas possivelmente fraudulentas;**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

- vii) **Promoção e comprovação de campanhas de conscientização coletiva efetivas de informação para população em mídias de TV, Rádio, Jornais, Redes Sociais e todos os meios de comunicação disponíveis;**

- viii) **Que promova Eventos como Cursos, Palestras, Seminários e debates voltados à educação para o uso seguro das plataformas digitais e informação ao consumidor.**

- ix) **Em caso de descumprimento, a fixação de multa diária (astreintes) em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

VIII – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, pugna a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul pela concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA/LIMINAR**, de natureza antecipada para, em caráter ***inaudita altera pars***, determinar, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos moldes pleiteados acima (item “i” a “viii), sem prejuízo da aplicação do art. 537, §1º, do Código de Processo Civil.

Ao final, em análise de mérito, que a ação seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, tornando definitivos os pedidos acima descritos, de modo a confirmar a tutela de urgência/liminar, e, ainda:

a) CONDENAR o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL na obrigação de fazer, de caráter permanente, consistente em implementar e manter um novo padrão de segurança, garantindo que o referido Plano de



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Ação contemple, no mínimo, as medidas sugeridas no pedido de tutela de urgência item "i" a "viii" acima descritos.

b) A condenação da Requerida ao pagamento de indenizações por **danos morais coletivos em favor da sociedade e dos consumidores lesados, em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, ou outro valor que o juízo entender compatível com repercussão do caso e a dimensão da empresa Meta, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/1985), em razão da gravidade, reiteração e dimensão social das condutas omissivas que possibilitaram a disseminação do chamado "Golpe do Falso Advogado", afetando a segurança, a confiança e a integridade das relações de consumo em ambiente digital.

c) CONDENAR os demandados aos consectários legais decorrentes da procedência, custas processuais e honorários advocatícios, na hipótese legal;

X – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que se digne Vossa Excelência a:

- 1) **RECEBER** a presente Ação Civil Pública, em todos os seus termos, para regular processamento e julgamento, nos termos da Lei Federal nº 7.347/1985 e do Código de Processo Civil;
- 2) **DETERMINAR** a citação das demandadas para apresentarem defesa no prazo legal;
- 3) **NOTIFICAR** o Ministério Público, na forma do art. 5º, §1º, da Lei 7.347/1985;
- 4) **ISENTAR** a demandante das custas processuais, na forma do art. 18 da Lei 7.347/1985;



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

- 5) **DISPENSAR** a realização da audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil;
- 6) **DEFERIR** a realização de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial documental, pericial, testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.00,00 (dez milhões de reais)

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de janeiro de 2025.

Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/RS
OAB/RS 47.477

Fabiano Barboza Moreira
OAB/RS OAB/RS 85.966

Renato Ferreira Cruz Neto
OAB/RS 131.838